



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

2 cópias

LEI Nº 406

De 1º de julho de 1.955

Concede isenção de impostos às indústrias que se instalarem no Município e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 16 de junho de 1.955, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica concedida a isenção de impostos municipais, a partir da vigência desta lei, às indústrias que se instalarem no Município de Araraquara.-

Artigo 2º - A isenção a que se refere o artigo anterior, será concedida por tempo proporcional, às indústrias que inverterem os seguintes capitais:

- a) - capital igual ou superior a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), 7 (sete) anos de isenção;
- b) - capital igual ou superior a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), 10 (dez) anos de isenção;
- c) - capital igual ou superior a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), 15 (quinze) anos de isenção;
- d) - capital igual ou superior a Cr\$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), 20 (vinte) anos de isenção.-

Artigo 3º - Os favores da isenção concedida por esta lei também se aplicam a quaisquer novos impostos que venham a ser lançados pelo Município, durante a vigência da mesma.

Artigo 4º - A isenção de que trata esta lei, será concedida mediante requerimento do interessado ou interessados, acompanhado de documentação bastante, que justifique e comprove o pedido, a juízo da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Os benefícios que forem concedidos na conformidade da presente lei, poderão ser transferidos aos sucessores do concessionário, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, apresentado durante o exercício em que se realizar a transferência da indústria, entendendo-se que a isenção continuará pelo tempo restante a contar do início de sua concessão.-

98/53

Auto. Quests. Munim. 69/53
Proc. 98/53



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

Artigo 6º - Após a concessão, para que vigore a isenção, o beneficiado ou beneficiados não deverão recolher aos cofres públicos, qualquer importância relativa a impostos ou taxas, que recaírem sobre a produção e as atividades da indústria beneficiada, a não ser nas estações arrecadadoras, sediadas no Município, inclusive a obrigação da aquisição de selos sobre Vendas e Consignações.

Parágrafo único - Verificada a infração deste artigo, cessará imediatamente a isenção, procedendo o Município o lançamento de todos os impostos desde o exercício em que se der a infração até o da sua constatação.-

Artigo 7º - Da decisão da Prefeitura caberá pedido de reconsideração ao próprio Prefeito, mediante a apresentação de novos esclarecimentos.

Artigo 8º - Ficam revogados os Atos nºs 174 e 18, respectivamente de 4 de maio de 1936 e 26 de maio de 1939.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araraquara, 1º (primeiro) de julho de 1.955 (mil, novecentos e cinquenta e cinco).-

OTTO ERNANI MÜLLER
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

DR. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.-

Registrada às fls. 6 e 7, do livro competente nº 3.-